



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.411 - PR
(2008/0186063-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : AMÉRICO DE ALMEIDA FIDALGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZULMIRA GONÇALVES FIDALGO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração não se destinam a reapreciação de matéria já decidida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório).

3. O acórdão embargado apresenta-se omisso quanto à análise da tese da embargante de que houve violação ao instituto da coisa julgada, por não ter a decisão judicial transitada em julgado estabelecido qualquer limitação à fluência de juros moratórios.

4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que não havendo determinação expressa na sentença exequenda quanto ao termo final de incidência de juros moratórios, a exclusão dos juros no período compreendido entre a data de apresentação do cálculo e a data final do prazo constitucional para pagamento da RPV não configura violação à coisa julgada. Precedente.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.411 - PR
(2008/0186063-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : AMÉRICO DE ALMEIDA FIDALGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZULMIRA GONÇALVES FIDALGO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de AMÉRICO DE ALMEIDA FIDALGO contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, em julgado assim ementado (e-STJ, fl. 203):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO RPV/PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte é assente no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante a existência de omissão quanto a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de incidência do juro de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como quanto a análise da coisa julgada (e-STJ, fls. 208-214).

Pugna, por fim, que sejam sanados os vícios apontados.

Dispensar a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.411 - PR
(2008/0186063-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : AMÉRICO DE ALMEIDA FIDALGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZULMIRA GONÇALVES FIDALGO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceitos, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, porém é inservível para reapreciar questão já decidida.

O acórdão embargado assentou-se sobre a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório).

A título de reforço, cite-se o recente julgado da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV. (Corte Especial, REsp 1.143.677/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Resolução STJ n.º 08/2008).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". (Súmula 168/STJ).

3. É descabida a pretensão de rejugamento da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1138627/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

A parte embargante busca, no ponto, a reapreciação da matéria à luz de sua tese, qual seja do cabimento do juros moratórios entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, o que não é permitido na presente via recursal, pois os embargos de declaração não comportam a pretensão de rediscutir matéria já apreciada.

"Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou ambigüidade de atos judiciais. Não servem, porém, para reapreciação da controvérsia." (AgRg no AREsp 46.266/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por outro lado, apresenta-se omissa o acórdão quanto à análise da tese da embargante de que houve violação ao instituto da coisa julgada, por não ter a decisão judicial transitada em julgado estabelecido qualquer limitação à fluência de juros moratórios (e-STJ, fl. 184).

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que: *"Não havendo determinação expressa na sentença exequenda quanto ao termo final de incidência de juros moratórios, a exclusão dos juros no período compreendido entre a data de apresentação do cálculo e a data*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final do prazo constitucional para pagamento da RPV não configura violação à coisa julgada." (AgRg no REsp 1211130/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012; AgRg no REsp 1261581/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012). Por conseguinte, o acórdão recorrido, ao limitar a incidência dos juros de mora, não violou a coisa julgada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, tão somente para sanar a omissão quanto a análise do tema da coisa julgada, sem a atribuição de efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0186063-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.411 / PR

Números Origem: 200670000316846 200704000279190

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICO DE ALMEIDA FIDALGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZULMIRA GONÇALVES FIDALGO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO DE ALMEIDA FIDALGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZULMIRA GONÇALVES FIDALGO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.